



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski-SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000583-62.2021.8.26.0094**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Não padronizado (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **DEUSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **CAROLINA NUNES VIEIRA**

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O pedido é procedente.

Inicialmente, observo que, quando do ajuizamento da presente demanda, houve a observância do determinado no Recurso Especial nº 1.657.156, do S.T.J, em que houve a fixação da seguinte tese: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:** (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.”

Nesse sentido, o laudo médico acostado aos autos é bastante específico no tocante ao estado de saúde do requerente (quadro algico progressivo limitante), necessitando do tratamento indicado na receita médica, sob pena de piora, notadamente porque se tentou o uso de outros fármacos, sem o resultado clínico esperado (fl. 09)

A incapacidade financeira, a seu turno, decorre da análise do relatório social de fls. 47/50, bem como do alto custo do tratamento.

Assim, demonstrada a necessidade do tratamento para garantir a saúde da parte autora, e tendo o Estado o dever de prover as condições para a saúde de todos, nos termos do artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, artigos 219 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), obrigatório o acolhimento do pedido inicial enquanto perdurar a enfermidade, com o fornecimento do medicamento de acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski-SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

com a prescrição do médico que acompanha a paciente.

Nesse passo, infundada e insubsistente a argumentação de que o Poder Judiciário, caso acolhesse o pedido inicial para fornecimento de medicamento, estaria exercendo o papel de co-gestor dos recursos públicos, redirecionando os já empenhados, como também alterando prioridades legalmente estabelecidas, o que é vedado pela tripartição dos Poderes.

Também desprovido de qualquer fundamento jurídico e moral, o argumento trazido na contestação ou informações de ações com o mesmo objeto, de falta de dotação orçamentária para a aquisição de certos medicamentos ou insumos, especialmente os que são importados.

Como é cediço, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prover as condições necessárias ao pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º), sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º), elegendo como direito fundamental do indivíduo o seu direito à vida (art. 5º), e na qualidade de garantia social, o direito a saúde.

Em consequência, deve a requerida prover as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos à vida e à saúde, sendo irrelevante a maneira como será distribuído o serviço.

Nesse sentido, é pacífico que havendo falha administrativa no cumprimento das apontadas normas constitucionais e legais, quando da condução do Governo, pode sim o Poder Judiciário determinar providências para atender interesses fundamentais ou sociais, quer de um indivíduo, quer da coletividade.

Assim, e comprovada a vinculação dos medicamentos para o tratamento clínico adequado à moléstia diagnosticada, conforme documentação; não questionada a aprovação dos mesmo junto à ANVISA; e determinando as normas invocadas o fornecimento do tratamento, na forma anteriormente exposta, inafastável a procedência da pretensão.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, nessa parte, não há como se dar guarida à defesa deduzida pelo requerido.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **DEUSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o que faço para condenar a requerida, assim confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito do tratamento prescrito à parte autora, **ficando expressamente proibida a preferência de marca ou laboratório**, consoante relatórios médicos acostados aos autos, pelo prazo necessário, conforme orientação e prescrição médica, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, o tratamento fica condicionado à comprovação, via administrativa pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski-SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

autora, da persistência dos sintomas causados pela moléstia, periodicamente, a cada 6 (seis) meses, com apresentação de atestado médico que comprove a necessidade da continuidade, sob pena de suspensão do fornecimento.

Deixo de condenar as partes requeridas no pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto incabíveis, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 11, da Lei nº 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, oficie-se, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.153/09, para cumprimento da sentença.

P.R.I.

Brodowski, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**